LEI Nº 2758/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS RELÂMPAGO 2025 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº 056/2025 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS RELÂMPAGO 2025, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal

Art. 2º O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS RELÂMPAGO 2025 - poderá ser protocolado do dia 15 de outubro de 2025 ao dia 15 de novembro de 2025, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.

Art. 3º Para adesão ao REFIS RELÂMPAGO 2025, será observado o seguinte procedimento burocrático:

§ 1º O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipais do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando, CPF, RG, comprovação de residência atualizada, telefone celular pessoal, e-mail de contato, e outros dados concernentes ao cadastro imobiliário e mobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.

§ 2º Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possiblidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.

§ 3º Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”.

Art. 4º Para ser deferido o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” serão observadas as seguintes condições:

§ 1º Somente poderá aderir ao REFIS RELÂMPAGO 2025 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

§ 2º Obrigatoriamente constará do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, corresponsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário Municipal entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.

§ 4º Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel ou

e-matrícula, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.
§ 5º A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6º Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos "Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.

Art. 7º Deverá constar do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.
Parágrafo único. A adesão do REFIS RELÂMPAGO 2025 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

Art. 8º A assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.
§ 2º Quando se constatar que o contribuinte firmou o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

Art. 9º As condições para o pagamento do total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:
§ 1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 90% (noventa por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado.
§ 2º Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista, até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, com o desconto de 90% (noventa por cento) no cálculo de juros e multa.
§ 3º Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.
§ 4º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”.
§ 5º O pagamento ocorrerá da seguinte forma com os descontos:
I - O pagamento a vista, em até 05 (cinco) dias, desconto de 90% dos juros e multas;
II - O pagamento em 02 (duas) parcelas, desconto de 70% dos juros e multas;

III - O pagamento em 03 (três) parcelas, desconto de 60% dos juros e multas;
IV - O pagamento em 04 (quatro) parcelas, desconto de 40% dos juros e multas.

Art. 10. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 11. A inadimplência por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS RELÂMPAGO 2025.

Art. 12. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.
§ 1º Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou pelo fiscal do Município.
§ 2º Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS RELÂMPAGO 2025.

Art. 13. Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 e 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

Art. 14. O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS RELÂMPAGO 2025, nos termos do art. 206 do CTN.

Art. 15. O REFIS não se aplica aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 16. As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS RELÂMPAGO 2025, previsto pelo “caput” do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro de 2025 (14/10/2025).

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983

Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2025.10.14 16:30:01 -03'00'

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal